



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384001-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. (ADM. JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.384.001-68.2024.8.26.0000

Agravante: SBS SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA.

Agravado: KPMG CORPORATE FINANCE LTDA.

Comarca: GUARULHOS

Voto n.º 56.617

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão agravada que autorizou o levantamento dos honorários do administrador judicial, que estarão estritamente destinados ao cumprimento do plano de recuperação judicial. Inconformismo da recuperanda. Não acolhimento. Base de cálculo da remuneração. Coisa julgada. Agravo de instrumento julgado anteriormente que fixou os valores a serem pagos ao auxiliar do juízo. Alegação de erro na atualização de valores das antecipações de honorários. Rejeição. Inexistência de má-fé ou enriquecimento ilícito. Pagamento devido ao administrador judicial em razão da natureza contínua de suas funções. Decisão mantida. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 10.078/10.083, aclarada a págs. 10.256/10.265, ambas dos autos de origem, que, em razão do

julgamento do agravo de instrumento nº 2065210-27.2024.8.26.0000, acolheu o pedido do Administrador Judicial e autorizou o levantamento de seus honorários, que estarão estritamente destinados ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de a administradora judicial ter deduzido, em 29/09/2021, apenas o valor nominal, sem a devida correção monetária das antecipações de honorários pagos pela agravante no período de 20/10/2014 a 25/09/2017, constitui evidente má-fé e enriquecimento ilícito por parte da agravada KPMG. Diz que o Quadro-Geral Provisório está sujeito a atualizações, mediante inclusão ou exclusão de créditos. Ressalta que, na hipótese, em decorrência de decisões judiciais supervenientes, foram excluídos do quadro geral os créditos lançados em favor do Banco Safra e da Caixa Econômica Federal, que totalizam a quantia de R\$ 5.190.182,18. Assim, aponta que a nova base de cálculo dos honorários do administrador judicial (3%) passa a ser o valor total de R\$ 43.854.282,29. Dessa forma, a agravante aponta que é credora da agravada em R\$ 140.646,59, e não devedora. Requer a condenação da KPMG por litigância de má-fé, por ter cobrado antecipadamente honorários da agravante sem a prévia autorização judicial. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Processado o agravo com a outorga de efeito suspensivo, pág. 87.

A Administradora Judicial e a d. Procuradoria Geral

de Justiça apresentaram pareceres opinando pelo desprovimento do recurso, págs. 100/118 e 123/125, respectivamente.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

De início, importante mencionar que não há como rever os parâmetros e o valor da remuneração fixada em favor da administradora judicial.

Isso porque, como bem constou do julgamento do agravo de instrumento nº 2.030.933-82.2024.8.26.0000, de minha relatoria, a remuneração do profissional foi arbitrada “*em 3% sobre o valor do passivo, já incluídos os honorários do assistente contábil*”, nos termos do acordo homologado pelo MM. Juízo “a quo”, págs. 7.658/7.660 dos autos de origem.

E, contra tal decisão, prolatada em 23/10/2020, não houve a interposição de qualquer recurso, de modo que a discussão sobre esse tema se encontra superada.

Nesse sentido, é aplicável o princípio da coisa julgada material, previsto no artigo 502 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece que, uma vez transitada em julgado a decisão, não

é possível reabri-la para discussão.

Cumpre ressaltar, ainda, que constou da mesma decisão que *“considerando que a base de cálculo utilizada se mostra correta e, considerando o montante que já foi pago pela recuperanda (R\$ 1.158.182,70), tem-se que o saldo remanescente em favor da Administradora Judicial é de R\$ 313.151,23”*.

Como se vê, o v. acórdão mencionado fixou o montante exato devido pela recuperanda, qual seja, R\$ 313.151,23, de modo que não há como falar que ela se encontra na posição de credora, e não de devedora, nem de eventuais abatimentos de valores.

Além disso, importante mencionar que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 09/05/2014, sendo certo que o processo de soerguimento já se encontra em trâmite há mais de 10 anos, tempo muito superior ao previsto em Lei.

Esse prolongamento do processo de recuperação justifica a continuidade dos pagamentos ao administrador judicial, em razão da natureza do trabalho contínuo que ele exige.

Assim, tendo em vista que o trabalho do administrador judicial começa logo no início, com sua nomeação, e continua por todo o trâmite processual, não há como postergar ou impedir o levantamento de valores por ele, que não pode exercer suas funções sem a devida contraprestação, em conformidade com o que

dispõe o artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, que regula as atividades do administrador judicial e estabelece suas remunerações.

Por fim, não comporta acolhimento a alegação de que deveriam ser contabilizados juros e correção monetária em relação às antecipações de honorários pagos pela agravante no período de 20/10/2014 a 25/09/2017, sob pena de configurar o enriquecimento sem causa.

Em consequência, não se pode impedir o pagamento nos termos pretendidos pela agravante, vez que representaria indevido descumprimento do plano aprovado e homologado, o que poderia culminar na aplicação de sanções, inclusive na convolação da recuperação judicial em falência, e de decisão já transitada em julgado.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

M356